

A CIDADANIA BRASILEIRA ENTRE DEMOCRACIA E NEOLIBERALISMO: UMA FRAGILIZADA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA¹

[BRAZILIAN CITIZENSHIP BETWEEN DEMOCRACY AND NEOLIBERALISM: A WEAK 1988 CONSTITUTION AND ITS IMPACTS ON ACCESS TO JUSTICE]

Loiane Prado Verbicaro

loianeverbicaro@uol.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-3259-9906>

Professora da Faculdade de Filosofia, do Programa de Pós-Graduação em Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Realizou estágio de Pós-Doutorado no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca (USAL). Mestra em Direito e em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito e em Filosofia pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Diretora de Inovação e Qualidade de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade Federal do Pará (PROEG/UFPA). Editora-Chefe da Revista Apoena - Periódico de Filosofia da Universidade Federal do Pará. Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito” (CNPq). Advogada.

Paulo Henrique Araújo da Silva

paulo.silva@icj.ufpa.br

<https://orcid.org/0000-0002-8880-9925>

Mestrando em Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Bolsista da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Estado do Pará (FADESP). Pós-Graduando em Direitos Humanos e Movimentos Sociais pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharel em Direito, com distinção, pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com período de intercâmbio acadêmico no Supremo Tribunal Federal (STF). Integrante do Projeto de Pesquisa “Trabalho, Emprego e Renda Trans: estudo sobre acesso ao mercado de trabalho de pessoas transgêneras no estado do Pará” (PPGD/UFPA), vinculado ao Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá (MPT/PA-AP). Residente Jurídico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA). Advogado.

DOI: [10.25244/tf.v16i1.5393](https://doi.org/10.25244/tf.v16i1.5393)

Recebido em: 21 de março de 2023. Aprovado em: 10 de maio de 2023

¹ O texto foi ampliado e desenvolvido em vista desta publicação, mas foi originalmente estruturado na forma de resumo, intitulado “A igualdade como uma condição necessária à democracia? Uma análise do capitalismo enquanto modelo de Estado”. O trabalho foi apresentado no XIX Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF), especificamente no Grupo de Trabalho de Ética e Cidadania.

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

Resumo: O presente artigo investiga de que maneira os compromissos por igualdade social determinados pela Constituição de 1988 são comprometidos pelos ditames neoliberais de expansão e liberdade do mercado, que se manifesta tanto na forma de um projeto de Estado austero quanto de uma cidadania mercadológica. Foi empregado o método dialético, uma abordagem transdisciplinar que permite a superação de uma visão liberal, dogmática e acrítica do mundo e a percepção de contradições entre a relação jurídica e a formação econômica, política e histórica de uma sociedade. A revisão sistemática da bibliografia foi a técnica selecionada, esta que possui uma natureza qualitativa e exploratória como forma de fornecer uma compreensão contra-hegemônica que permite uma visão dos direitos como fenômenos sociopolíticos em disputa. A partir de uma análise crítica da bibliografia selecionada, o acesso à justiça revela-se como um conceito-chave à questão social de luta constante por direitos, na forma da cidadania, e de participação político-jurídica efetiva de grupos atravessados pelos estratos de raça, classe e gênero, questão afetada não só pelos efeitos do neoliberalismo sobre a ideia de justiça social, mas também das desigualdades mantidas e reproduzidas pela continuidade de uma herança patrimonialista, escravocrata e sexista que limita a cidadania.

Palavras-chave: Democracia. Neoliberalismo. Cidadania. Constituição de 1988. Acesso à justiça. Igualdade.

Abstract: This article investigates how the commitments for social equality determined by the 1988 Brazilian Constitution are compromised by the neoliberal dictates of market expansion and freedom, which manifests itself both in the form of an austere State project and a market-based citizenship. The dialectical method was used, a transdisciplinary approach that allows overcoming a dogmatic and uncritical view of the world and the perception of contradictions between the legal relationship and the economic, political, and historical formation of a society. The systematic review of the bibliography was the selected technique, which has a qualitative and exploratory nature as a way of providing a counter-hegemonic understanding that allows a view of rights as socio-political phenomenon. From a critical analysis of the selected bibliography, access to justice reveals itself as a key concept to the social issue of constant struggle for rights, in the form of citizenship, and effective political-legal participation of groups crossed by strata of race, class and gender, an issue affected not only by the effects of neoliberalism on the idea of social justice, but also by the inequalities maintained and reproduced by the continuity of a patrimonialist, slave-owning and sexist heritage that limits citizenship.

Keywords: Democracy. Neoliberalism. Citizenship. 1988 Brazilian Constitution. Access to justice. Equality.

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

1 INTRODUÇÃO

Um Estado e uma Constituição ordenados não apenas para a garantia dos direitos individuais em uma perspectiva de não interferência, mas também voltado a obrigações positivas de organização, atuação e estabilidade econômicas, além da incorporação, em nível constitucional, da necessidade de atuação estatal em demandas de grupos sociais inteiros, não apenas de indivíduos: essas são as principais ideias do Constitucionalismo Social, que tem nas Constituições Mexicana (1917), Soviética (1918) e de Weimar (1919) seus primeiros e importantes expoentes (CHUEIRI; et al, 2021, p. 109-113) .

No Brasil, o Constitucionalismo Social trouxe a figura dos Direitos Sociais às Cartas Magnas a partir do texto de 1934, mesmo que ainda restrita apenas aos avanços na proteção dos direitos dos trabalhadores. Ademais, a Constituição promulgada no governo de Getúlio Vargas continha várias disposições que possibilitavam a atuação do Estado na economia e o condicionamento da liberdade econômica aos princípios de justiça social do texto constitucional (SILVA, 2021, p. 70-72).

Em 1988, o oitavo texto constitucional brasileiro (e apenas o terceiro promulgado pelo país) passa a vigorar, ampliando a ideia de Direitos Sociais pela influência do Constitucionalismo Latino-Americano, que, ao diagnosticar um movimento constitucional brasileiro construído essencialmente nas experiências estadunidense e europeia, assim como o conseqüentemente apagamento físico e simbólico das identidades divergentes, insurge-se na forma de movimentos sociais e decisões judiciais que afirmam a plurinacionalidade do Estado e a necessidade de superação das desigualdades dos cidadãos, dignos de igual valor, mas reconhecidos em suas diferenças (CHUEIRI; et al, 2021, p. 129-130).

Desse modo, a Constituição não deve apenas afirmar a ordem estatal e o respeito a determinados direitos, como também possuir um caráter transformador, possibilitando a participação efetiva dos grupos à margem da institucionalidade democrática, exclusão essa que cria subcidadanias de conotações advindas da conjuntura econômica, mas refletindo também discriminações estruturais de nível social, racial e de gênero.

A efetividade desse sistema de justiça, na sua tarefa de agir pelos excluídos na distribuição equitativa dos bens sociais, encontra-se severamente ameaçada pela nova dinâmica de produção de riquezas imposta pelo mercado transnacional neoliberal, que cria normas, ritos e mecanismos de resolução de disputas alheios ao Judiciário que adstringem as condições materiais de exercício dos Direitos Fundamentais, em uma perspectiva que considera essas garantias e a pluralidade de indivíduos livres que marca a cidadania como grandes custos sociais, políticos e morais que comprometem o progresso capitalista, o que justificaria a flexibilização ou até mesmo a desregulação dos direitos e dos princípios que marcam uma Constituição Dirigente, tal qual a brasileira (FARIA, 2004, p. 117-123).

Essa discussão impacta diretamente o acesso à justiça, compreendido, de forma ampla, pela transformação do espaço jurídico em prol da realização de direitos a partir do reconhecimento de demandas coletivas por um sistema de justiça inclusivo, capaz de responder efetivamente às mudanças dos contextos socioculturais e político-econômicos que reavaliam o próprio conceito de justiça (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 196-197).

Esse debate leva em consideração não só os efeitos da globalização sobre a justiça, compreendida como a consolidação de um sistema econômico transnacional e de uma maior

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

circulação de ideias e de pessoas, mas também das desigualdades regionais sociais e culturais existentes em cada uma das nações, o que é percebido aqui no Brasil pelas gritantes desigualdades que marcam a história do país, mantidas e reproduzidas pela continuidade de uma herança patrimonialista, escravocrata e sexista que limita a cidadania.

Ambos os fatores suscitam a renovação e a readequação dos sistemas de justiça, o que pode significar, por um lado, uma maior garantia de direitos aos grupos historicamente excluídos, mas, de outro, a subsunção dessas garantias em nome da eficácia e da agilidade do sistema, o que resulta em um sistema altamente restrito a certas pessoas e a certos assuntos.

Estabelecido esse complexo panorama, que concebe o acesso à justiça como uma questão essencialmente social, de busca por cidadania e de participação político-jurídica efetiva de grupos atravessados pelos estratos de raça, classe e gênero (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 200), a presente pesquisa busca analisar de que maneira os compromissos e princípios sociais por igualdade social determinados pela Constituição de 1988, traduzidos na forma dos Direitos Fundamentais, são comprometidos pelos ditames neoliberais de expansão e liberdade do mercado. Por tratar-se de uma pesquisa delimitada no Brasil, o objetivo é discutir o neoliberalismo não apenas isoladamente, mas investigar de que maneira essa doutrina econômico-política associa-se às relações constitutivas da sociedade brasileira em seu projeto de adstrição da cidadania.

Adota-se o método dialético na presente pesquisa, definido como uma abordagem transdisciplinar que permite a superação de uma visão liberal, dogmática e acrítica do mundo, desassociando a estrutura de poder capitalista de um caráter essencialmente real e legítimo, além de realocar as condicionantes históricas e materiais nas quais os indivíduos estão inseridos não mais como imutáveis, mas como passíveis de disputa social. Assim, os objetos de estudo não são analisados em busca de uma suposta essência, mas pela compreensão das relações sociais nas quais ele se insere, o que permite compreender a sua evolução e a sua totalidade conceitual (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, p. 914-916).

Aplicada a uma perspectiva constitucional, uma compreensão dialética permite perceber até que ponto as Constituições sistematizam as circunstâncias sociais que as precedem e no que elas se diferenciam e superam essas condicionantes. Há a detecção das contradições fundamentais entre a relação jurídica e a formação econômica, política e histórica de uma sociedade, desconstruindo as verdades absolutas do conhecimento jurídico e concebendo uma hermenêutica que percebe em um estrito positivismo jurídico uma forma de manutenção e de naturalização de uma hegemonia do capital. Analisado dialeticamente, não só a Constituição, mas o Direito como um todo deixa de possuir um caráter hermético, momento em que é evidenciado como um sistema em que os avanços em prol dos grupos subalternizados estão sempre condicionados às demandas do capital por estabilidade e progresso econômico (VALENÇA; JÚNIOR; GOMES, 2019, p. 364).

A escolha do método, que permite nesta investigação que textos jurídicos, filosóficos e sociológicos sejam discutidos de maneira integrada, demandou uma revisão bibliográfica sistemática² que realizou a seleção do referencial teórico com base nos seguintes requisitos: (I) pesquisas que identificassem a relação entre democracia e neoliberalismo na forma de tensões sociais e (II) estudos que analisassem o fenômeno constitucional brasileiro sob o viés da cidadania, o que permite uma visão dos direitos como fenômenos em disputa.

² Além do metodismo necessário a uma pesquisa acadêmica relevante, a vantagem de uma revisão sistemática da literatura está na sua reprodução metodológica, de modo que, ao identificar os percursos de problemas e métodos em determinado tema, possibilita novos rumos de investigação (INOUE, 2015, p. 4), vantagens particularmente interessantes a uma revisão bibliográfica transdisciplinar.

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

Destaca-se que a pesquisa bibliográfica aqui realizada possui natureza qualitativa, de forma a descrever um perfil organizacional das origens e do alcance de determinado fenômeno social (BECKER, 2014, p. 186-187), e também natureza exploratória, pois fornece uma visão contra-hegemônica³ dos fenômenos sociais abordados e, conseqüentemente, um panorama conceitual que pode ser reaplicado e rediscutido em diferentes e futuras investigações (TREINTA, et al, 2014, p. 511).

O presente artigo está dividido em cinco seções, que analisam, respectivamente: (1) a relação entre democracia e capitalismo sob a lente da igualdade e como essa dinâmica é alterada pelo neoliberalismo; (2) o neoliberalismo e a sua agenda deletéria quanto à cidadania; (3) de que forma o neoliberalismo compromete a cidadania ao converter-se em uma teoria de Estado na Constituição de 1988; (4) a integração de um projeto neoliberal com aspectos estruturais da cidadania brasileira; (5) como o neoliberalismo compromete a luta por direitos no Brasil, compreendendo o acesso à justiça como um conceito-chave que evidencia a dialética entre um projeto constitucional e a busca pela cidadania.

2 IGUALDADE, DEMOCRACIA, CAPITALISMO E O NEOLIBERALISMO COMO UM PARADIGMA

A pretensa convivência entre desigualdade e democracia não importa dizer que a desigualdade não gera conseqüências para a democratização. Nesse cenário de disparidade, são produzidas e intensificadas as diferenças categóricas, ou seja, fatores de diferenciação de caráter social, como raça, gênero e classe são traduzidos como diferenças materiais, em um processo que utiliza as desigualdades existenciais como justificativa para as desigualdades de recursos, diferenças essas que produzem desvantagens para esses grupos sociais no momento de participação no debate democrático, caracterizado pelas consultas amplas, igualitárias, protegidas e mutuamente vinculantes (THERBORN, 2013, p. 52; TILLY, 2013, p. 123).

Acerca da relação entre capitalismo e democracia, Tilly (2013, p. 129-130) argumenta que, diferentemente dos sistemas econômicos e de governo anteriores, o capitalismo, por mais que ainda produza e reforce desigualdades categóricas assim como os seus predecessores, não tem essas distinções como a sua base governamental, ou seja, fatores de desigualdade não precisam ser institucionalizados e tiranias não precisam ser impostas como um modo de limitar o acesso aos debates público-institucionais.

As economias capitalistas têm como base a necessidade de recursos financeiros para financiar as atividades exercidas pelo Estado, tido aqui como um agente não oposto ao capital, mas responsável por regular e promover o desenvolvimento das atividades inerentes ao sistema. Para que esse financiamento venha não só dos grandes empresários, estes que são os principais interessados em um Estado que regule o mercado, mas que seja apoiado também pela grande massa

³ Conceito originalmente desenvolvido pelo filósofo marxista Antônio Gramsci, a hegemonia é a forma pela qual o poder é exercido no Estado burguês, realizada a partir da apropriação pelo capital de mecanismos intelectuais e morais de formação da cultura e da vontade coletiva. Assim, uma visão contra-hegemônica consiste em uma visão desenvolvida não somente, mas especialmente no campo educacional, de crítica em relação ao modo de operação do sistema liberal capitalista, colocando-se contra a ordem existente e estabelecida na busca pela instauração de uma nova forma de sociedade (MONICA, 2021, p. 1362-1363).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

na forma do pagamento de impostos, uma estratégia governamental viável consiste em equilibrar as demandas de cidadania com as de consumo, ou seja, possibilitar a exploração capitalista e a sua conversão em desigualdade categórica durável e, em contraprestação, conciliá-la com a garantia de direitos enquanto importantes limitações ao aliciamento dos esforços e à limitação de oportunidades da classe trabalhadora.

Essa dinâmica revela duas conclusões principais: a) todos os regimes econômico-políticos, desde os sistemas agrários mais antigos, interferem de alguma forma na questão da desigualdade, mantendo ou reformulando as disparidades existentes; b) considerando que os Estados democráticos, por mais que sejam garantidores de direitos, também possibilitam a perpetuação de desigualdades categóricas, isso significa dizer que a igualdade não é condição intrínseca a uma efetiva democratização (TILLY, 2013, p. 131).

Nessa perspectiva, uma efetiva democratização não depende de igualdade, mas sim de um procedimento capaz de isolar os processos políticos em relação às desigualdades categóricas, tornando-os autônomos em relação aos centros de poder econômicos (ou mesmo os coercitivos) e promovendo uma efetiva integração entre as redes de confiança interpessoais, materializadas na dinâmica das classes sociais, e os processos políticos, fazendo com que cada grupo social sinta-se integrado às decisões tomadas pelas instituições políticas.

Assim, sustenta-se que o fator que gera a desdemocratização não é a desigualdade em si, mas a tradução de distinções sociais causadas por ela em fenômenos políticos, o que resulta em opressão política de classes sociais e no uso da força por parte de certos grupos. Inibidas essas conversões sócio-políticas, as desigualdades categóricas continuariam a existir, mas seriam alheias ao debate público, concepção que privilegia uma abordagem procedimental de modo que a democracia sobreviva a grandes disparidades substanciais.

Nessa perspectiva, uma efetiva democratização não depende de igualdade, mas sim de um procedimento capaz de isolar os processos políticos em relação às desigualdades categóricas, tornando-os autônomos em relação aos centros de poder econômicos (ou mesmo os coercitivos) e promovendo uma efetiva integração entre as redes de confiança interpessoais, materializadas na dinâmica das classes sociais, e os processos políticos, fazendo com que cada grupo social sinta-se integrado às decisões tomadas pelas instituições políticas.

Isso implica dizer que o fator que gera a desdemocratização não é a desigualdade em si, mas a tradução de distinções sociais causadas por ela em fenômenos políticos, o que resulta em opressão política de classes sociais e no uso da força por parte de certos grupos. Inibidas essas conversões sócio-políticas, as desigualdades categóricas continuariam a existir, mas seriam alheias ao debate público, concepção que privilegia uma abordagem procedimental de modo que a democracia sobreviva a grandes disparidades substanciais.

Assim, a concepção hegemônica de democracia é marcada por um modelo liberal-representativo de processo de escolha de líderes por meio de eleições livres asseguradas por um conjunto de liberdades cidadãs que articulam e processam grupos sociais organizados e competitivos entre si. Para além de críticas sobre a insuficiência desse modelo enquanto garantidor de uma perspectiva de justiça social⁴, mesmo esse mínimo democrático é colocado em xeque pelo

⁴ Em oposição, modelos contra-hegemônicos consideram que o paradigma liberal-representativo reduz a democracia à participação nas eleições, uma visão reducionista também da política e que a destitui de seus elementos comunicativos. Exemplos de modelos contra-hegemônicos são a democracia deliberativa, fundamentada em uma perspectiva de tomada de decisões políticas na qual todos tenham condições de participar em condições de igualdade, e a democracia participativa, que defende a ampliação dos espaços de decisão coletiva a partir da conjugação de elementos representativos que tenham como base a participação popular (ALMEIDA; ROSA, 2022, p. 193-194).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

neoliberalismo, modelo em que os governos optam por proteger os agentes responsáveis por eventuais crises econômico-financeiras em detrimento dos cidadãos, que passam a sofrer com o desemprego e com a retração dos serviços públicos e das prestações sociais. Sem espaços representativos amplos, os insucessos econômicos acarretam em crises de legitimidade da estrutura liberal-democrática, um fenômeno marcado pela formação de uma classe política pautada em uma tecnocracia, que representa as demandas de mercado e não mais os governados (ALMEIDA; ROSA, 2022, p. 190-191).

Assim, o modelo neoliberal de produção demanda um Estado forte e centralizado, capaz de limitar as demandas sociais e sindicais, vistas aqui como interferências danosas ao livre fluxo do mercado. A ideia de que essa forma de capitalismo é compatível com a democracia, que deriva a sua legitimidade de uma promessa de intervenção direta no funcionamento do mercado, revela-se como possível apenas em um contexto de pós-Guerra Fria, momento em que um capitalismo sem rivais se converte em hiperglobalização. Por outro lado, experiências históricas demonstram que a tensão constante imposta pela burguesia à democracia, que contava com aliados como os militares e a aristocracia e que concordavam que políticas públicas eram óbices ao mercado, resulta na incompatibilidade fulcral entre os objetivos de desempenho, com uma justiça formal de mercado, e os objetivos redistributivos, em prol de uma justiça social material (STREECK, 2018, p. 103-104).

A solução imposta pelo neoliberalismo para a resolução dessa tensão consiste não mais na abolição da democracia, como ocorreu em vários países da América Latina no século XX, mas em uma reestruturação neoliberal da própria ideia de cidadania, minando o escopo de decisões de uma democracia, destituindo-a de sua materialidade, mantendo-a enquanto regime formal para fins de legitimidade popular⁵. Assim, muda-se para uma política fiscal imune aos resultados eleitorais⁶, para decisões político-econômicas tomadas por autoridades reguladoras e por endividamentos elevados a nível constitucional como forma de vincular os Estados e suas políticas públicas (STREECK, 2018, p. 107-108), tornando as demandas do capital financeiro tão ou mais importantes do que a garantia de direitos, fortalecendo o Estado como regulador do mercado ao mesmo tempo em que o seu compromisso de atender às necessidades sociais é enfraquecido, revelando que o neoliberalismo enquanto política de Estado não só deixa de combater desigualdades, mas como as conserva e as potencializa sob a justificativa de uma calculabilidade impessoal do mercado.

Nessa perspectiva, os neoliberais defendem que o processo de constitucionalização consiste em consagrar e legitimar a propriedade privada e outros valores e direitos intrínsecos ao livre

⁵ Na filosofia política, esse processo é chamado de economização, um processo que considera que a perspectiva de inevitabilidade do capital moldou governos e a própria democracia. Assim, a intervenção neoliberal na democracia consiste na fragmentação do sistema democrático em seu aspecto formal, na forma do procedimento democrático, e, no seu aspecto material, representado pelos compromissos com os Direitos Humanos inerentes ao regime democrático (BROWN, 2015, p. 35-41). A versão neoliberal de democracia é estritamente formal, mantendo os procedimentos democráticos que demandam a existência de um Estado forte e atuante, mas afastando o seu aspecto material, ou seja, “qualquer noção de interesse público que vá além da proteção às liberdades e à segurança individuais” (BROWN, 2019, p. 76).

⁶ Para o cientista político polonês Adam Przeworski (2020, p. 89-92), a democracia tem na eleição a instituição mais importante para o gerenciamento de conflitos, um processo que possui legitimidade porque tanto os vencedores quanto os perdedores submetem-se a ele por vontade própria. Entretanto, as eleições não conseguiriam mais regular os conflitos quando há muitas (no caso de o ordenamento jurídico não possuir mais o condão de garantir um mínimo do que se esperar do sistema democrático em termos de garantias e de procedimentos) ou poucas questões em discussão (momento em que determinações de oligarquias e/ou do capital financeiro bloqueiam reivindicações sociais). Nesse momento, os abusos da classe política deixam as eleições desacreditadas por não mais terem impacto na vida do cidadão médio, um fenômeno que é parte de um recesso democrático, ou seja, de um desgaste gradual das instituições e das normas de uma democracia.

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

funcionamento do mercado como garantias individuais, de forma que a Constituição apenas sanciona o Direito Privado, este que é o seu real fundamento de constitucionalidade. Em outras palavras, a Constituição, antes de estar inscrita no discurso jurídico, é parte integrante da própria economia. O constitucionalismo é aqui entendido não só como a inscrição de uma Constituição econômica na Constituição política existente, mas também como a limitação do texto político já existente pelas diretrizes da regulação econômica, seja de forma direta, com reformas constitucionais, ou indiretas, na esfera da interpretação pelo Poder Judiciário ou do desenho de políticas públicas pelo Poder Executivo. Assim, o texto constitucional está livre dos abusos sociais da democracia pela subordinação de toda a lista de Direitos Fundamentais às regras gerais de um Direito que tem como princípio maior a proteção da liberdade individual contra a coerção arbitrária. Na prática, esse discurso transforma direitos e pautas sociais em tarefas incompatíveis com o jurídico, uma vez que a justiça social, a ação estatal destinada a certos grupos, é tida como a máxima coerção (DARDOY; et al, 2021, p. 116-121).

3 CIDADANIA SACRIFICIAL: A FORMA NEOLIBERAL DE (NÃO) PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA

A governamentalidade neoliberal, entendida aqui como o conjunto de estratégias e práticas que direciona os indivíduos a condutas específicas, alcança o subjetivo de modo a reduzir a pluralidade humana à contínua reprodução de uma pequena quantidade de saberes úteis ao modo de vida capitalista. O imprevisível que cerca cada nascimento humano é agora tomado pela predeterminação do desejo, da realização e da prática na forma de enunciados duais que organizam a vida, tais como racional/irracional, normal/patológico, explorador/explorado, trabalho/lazer, útil/inútil, dentre outros processos que neutralizam por completo a possibilidade de criação humana (FOUCAULT, 2008, p. 143-145).

Nessa seara, o projeto de repúdio ao social e de substituição de valores democráticos por termos econômicos⁷ representa também consequências graves na própria ideia de cidadania ativa, definida como a conscientização e a ação coletivas asseguradas pelo poder popular inerente ao imaginário democrático e capaz de compor uma força social capaz de crítica estrutural ao regime vigente e de reivindicações por bens públicos e proteções de cunho social (BROWN, 2018, p. 29-30).

A proposta neoliberal parte da promessa de liberdade oferecida pelo mercado, esta que só pode ser garantida por meio da meritocracia e da compreensão de que esses indivíduos terão a sua conduta, os seus objetivos e sua própria valorização pautados na lógica da empresa. Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que o neoliberalismo busca emancipar o indivíduo de um Estado Social, ele vincula essa pessoa e todas as suas esferas da vida ao empreendedorismo neoliberal. A liberdade política é substituída pela liberdade econômica: os direitos são reduzidos ao

⁷ O neoliberalismo enquanto modelo econômico e social passou a nortear as políticas nacionais na década de 1970 em diante. Foi visto primeiramente no governo ditatorial chileno de Augusto Pinochet (1974-1990). Em seguida, foi aplicado no Reino Unido na gestão de Margaret Thatcher (1979-1990) e nos Estados Unidos no governo Ronald Reagan (1981-1989), todos esses governos pautados em um quadro institucional de forte direito de propriedade, do direito à liberdade restrito ao âmbito econômico e oposto aos direitos sociais, além da expansão da lógica do comércio e do livre mercado para a esfera pública, suprimindo os debates sociais e democráticos (VERBICARO, 2020, p. 115-117).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

empreendedorismo e a igualdade é convertida na competição do mercado da qual resultam vencedores e perdedores⁸ (BROWN, 2018, p. 7-10).

Essa lógica neoliberal permite a supressão e a substituição do homo politicus, um homem marcado pela dimensão política da vida e pelo exercício da cidadania ativa, predisposto à atuar coletivamente e organizar-se em instituições políticas, pelo homo economicus, que compreende as atividades humanas como essencialmente econômicas, de modo a usar a economia para eliminar a barreira do político e dar termos econômicos à esfera pública como um todo, representando aqui o projeto de construção de subjetividades do neoliberalismo (BROWN, 2015, p. 80-88).

As práticas neoliberais, com vistas a alcançar a esfera subjetiva, dependem de uma figura muito importante: a responsabilização. A partir da liberdade econômica, a cidadania ativa começa a ser resignificada com valores neoliberais e o indivíduo passa a ser desatrelado de qualquer noção de comunidade, sob a condição de que o empreendedorismo torna o próprio indivíduo como o único responsável por si mesmo. A responsabilização, desse modo, acaba por dar um tom moralizador à ação econômica intrínseca à economização da democracia, descrita no tópico anterior (BROWN, 2018, p. 17).

Essa responsabilização revela-se como uma sobrecarga moral que é colocada justamente sobre o indivíduo, o ponto mais fraco de todo o projeto neoliberal. Esse indivíduo, além de sozinho ter a responsabilidade de obter sucesso seguindo corretamente as estratégias de competição determinadas pelo neoliberalismo, passa a ser o único ator imputável em toda a discussão acerca da realização dos fins individuais, sendo pejorativa qualquer forma de dependência e provisionamento coletivo por parte do Estado (BROWN, 2018, p. 37-38).

Com o regime neoliberal estabelecido e, conseqüentemente, as políticas sociais suprimidas, o indivíduo é refeito não só como empreendedor de si mesmo, mas como um capital humano essencial à saúde do Estado e, principalmente, da economia. Nesse ponto, inicia-se a conversão da cidadania ativa em cidadania sacrificial: o cidadão encontra-se tão comprometido com a visão neoliberal de crescimento econômico que pode ser sacrificado em nome “das necessidades, vicissitudes e desigualdades do capital” (BROWN, 2018, p. 36).

Uma vez que a partir da responsabilização apenas os indivíduos podem ser culpabilizados, não mais entes estatais, a população do Estado neoliberal passa a ser responsável não só pela sua vida, mas pela saúde da própria nação. Nessa perspectiva, o indivíduo passa a ser duplamente responsabilizado: em nome da liberdade econômica, os indivíduos devem cuidar de si mesmos e de sua prosperidade, assim como do bem-estar e da prosperidade da economia (BROWN, 2018, p. 40).

Nessa perspectiva, não há que se falar em responsabilização do Estado em questões envolvendo situações de desigualdade e vulnerabilidade econômicas, comum e majoritariamente causadas pela falha das políticas econômicas dos entes estatais. O Estado, a política e o Direito, a partir da racionalidade neoliberal, não devem atentar-se para esses fatores, uma vez que a cidadania sacrificial, ao outorgar liberdade plena aos indivíduos, tem legitimidade para vislumbrar as situações de pobreza como resultado da incapacidade do próprio indivíduo de ser um bom gestor de sua vida e de ser um cidadão capaz de “vencer” dentro do sistema que pressupõe igualdade formal a

⁸ Um ponto que merece destaque no processo que resulta na conversão da cidadania ativa em cidadania sacrificial é que esse “capital humano” resultante desse processo é visto pelo neoliberalismo como desatrelado de quaisquer recortes de gênero, raça ou outra distinção subjetiva. Entretanto, a aliança estabelecida entre neoliberalismo e neoconservadorismo abordada no tópico anterior demonstra que o projeto neoliberal é plenamente capaz de utilizar-se dessas distinções para potencializar, sob uma ótica mercadológica, com as estruturas de poder que perpetuam a estratificação, a marginalização e a estigmatização desses grupos sociais distintos (BROWN, 2018, p. 54).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

todos que nele competem, visão de mundo reproduzida e legitimada pelos indivíduos (DARDOT; LAVAL, 2016, p, 328-333).

A partir da responsabilização, o Estado pode delegar todos os insucessos econômicos para a esfera individual, fazendo com que a população sofra os efeitos de uma possível crise para salvar assim o ente estatal e a economia que ele sustenta. Essa construção neoliberal da responsabilização não foi feita sem propósito, uma vez que, no fim de todo esse processo, quem é desresponsabilizado é o Estado, que possui caminho livre para preocupar-se unicamente com a regulação e a expansão do mercado.

Desse modo, a governabilidade neoliberal vislumbra na responsabilização uma possibilidade de administrar os sujeitos, orientá-los ao projeto neoliberal e, além disso, fazer com que o Estado dê ênfase apenas aos objetivos puramente econômicos, desatrelando-se efetivamente de ter de lidar com questões sociais.

Em nome da proposta neoliberal de libertar a cidadania de possíveis sacrifícios individuais em nome do social para que o indivíduo possa pensar apenas em si mesmo e no seu sucesso, a cidadania sacrificial chega à sua plenitude com a destruição de um dos principais pontos da cidadania ativa: a capacidade de resistir às imposições do sistema.

O cidadão neoliberal encontra-se envolto em um projeto moral que mistura confiança hiperbólica e disposição sacrificial como forma de justificar quaisquer políticas de austeridade. Não há necessidade de questionar nem mesmo as restrições fiscais impostas pelos Estados em tempos de crise, uma vez que, na lógica da cidadania sacrificial, medidas de austeridade são um princípio incontestável da própria realidade e representam um sacrifício compartilhado que pode ser completamente contornado uma vez que os indivíduos continuam livres para alcançar, com seus próprios recursos, o sucesso econômico (BROWN, 2018, p. 43-45).

Esse “neoliberalismo moral” tem como um de seus marcos a questão envolvendo a austeridade, um termo, originalmente filosófico-moral, que passou a ser utilizado extensivamente nos discursos neoliberais de combate à crise econômica. Desse modo, o que inicialmente designava o indivíduo formal, sério, digno, honesto, um trabalhador acima de qualquer suspeita foi incorporado ao neoliberalismo para dar racionalidade e legitimidade moral às medidas de supressão de garantias em grandes recessões econômicas e como a ação humana deveria ser resiliente, realista e inovadora nesses períodos adversos (SAFATLE, 2020, p. 18).

A cidadania sacrificial produz, com a dupla responsabilização e a ausência de resistência, um indivíduo que se esvazia de si mesmo em nome dos sacrifícios inerentes à persecução do projeto neoliberal. Por meio da compreensão do sacrifício compartilhado, a cidadania sacrificial produz subjetividades atomizadas, fracas e altamente culpáveis pelos insucessos da economia, permitindo ao Estado tornar a austeridade algo além de uma política feita para tempos de recessão, transformando-a em tecnocracia da austeridade, ou seja, um governo que toma o sacrifício de seus cidadãos como base para a manutenção e crescimento da economia, condição legitimada e suportada pelo próprio povo em nome de uma liberdade deturpada pela meritocracia (BROWN, 2018, p. 48-50).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

4 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988: A PROMESSA DE JUSTIÇA SOCIAL EM UMA CARTA FRÁGIL QUE AINDA BUSCA O SEU SENTIDO

Em uma análise geral do projeto neoliberal para a América Latina, percebe-se que uma característica que marca a implementação do neoliberalismo neste continente, ocorrida na década de 1970 em diante, é a utilização da ditadura como um meio para impor um Estado forte e violento que inicia a privatização de vários serviços e empresas, o desmonte de vários direitos sociais e trabalhistas e a aplicação de medidas legais e políticas que garantam o funcionamento das normas de mercado. Mesmo a transição democrática não representa uma barreira para a eliminação deste projeto, considerando que a aliança de forças pela redemocratização buscou uma saída negociada para colocar um fim à ditadura, o que reforça certa indistinção entre a ditadura militar brasileira e a democracia que lhe sucede, ou seja, um regime democrático que preserva, em alguns pontos, o seu passado ditatorial, uma indiferenciação entre regimes políticos bastante plausível considerando que o modelo neoliberal visualiza a lógica jurídico-normativo com um modelo meramente formal, um simulacro de um estado legalista (TELES, 2021, p. 15-16).

Nesse sistema, a lógica neoliberal impõe um modelo de Estado que é oposto à democracia popular de participação política plena, um esvaziamento do caráter político das lutas sociais que impõe uma democracia que o é apenas enquanto procedimento, um sistema de várias garantias que ainda perpetua desigualdades e que torna a transição democrática brasileira a elaboração de uma nova Constituição que mantém o patrimonialismo, os privilégios setoriais e que promove direitos despidos das lutas políticas dos quais eles decorrem. Em realidade, garantias constitucionais individuais e sociais, quando dissociadas de seu caráter histórico, recaem na falácia do abstrato dos Direitos Humanos⁹ que, ao pressupor uma falsa igualdade para criar uma carta formal de garantias, promove esses direitos apenas aos indivíduos que se enquadram nos padrões tradicionais, civilizatórios, criando uma guerra civil com um inimigo íntimo, ou seja, colocando todos os grupos sociais externos aos padrões sociais como opositores, guerra essa travada não necessariamente de forma violenta, mas principalmente na forma da adstrição de direitos e de políticas públicas (TELES, 2021, p. 13; 16-20).

Assim, os sistemas constitucionais, fulcrais no processo de emancipação sociopolítica, de segurança jurídica e de expansão da democracia nos dois últimos séculos, são constantemente pressionados por um cenário internacional de (re)configuração bastante dinâmica. Esse processo é chamado de realinhamento constitucional, um movimento simultâneo e dialógico em que a internacionalização do Direito Constitucional, na forma do cosmopolitismo ético, trazido pelo advento de um sistema universal de Direitos Humanos¹⁰, influencia e é influenciada pela

⁹ Wendy Brown (1995, p. 99) sustenta que Direitos Sociais jamais serão efetivados de fato se descolados das lutas históricas por emancipação que os precedem, sob pena de que a mera incorporação dessas garantias pelo idioma universal dos direitos resulte, em verdade, na naturalização da desigualdade daquilo de que se tenta libertar. Por meio da subordinação das identidades sociais àquilo que o Direito é capaz de abarcar, ocorre a adstrição de possibilidades de reivindicação dos grupos sociais, que poderão fazer contestações aos Direitos Sociais apenas dentro dos limites de uma esfera legal que ignora o que está fora de uma esfera individual (GRETSCHISCHKIN; LIMA E SILVA, 2021, p. 1375).

¹⁰ A pretensão universalista do constitucionalismo não é um fenômeno recente: remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, oportunidade em que, no contexto de uma sociedade secularizada e emancipada, ocorre o abandono de um “sistema de valores sociais, espirituais e religiosos” para estabelecer, a qualquer sociedade, o mínimo de direitos na forma de uma Constituição. Nessa perspectiva, os Direitos Humanos, definidos como as garantias inalienáveis e irredutíveis passam a ter na racionalidade de um homem abstrato sua fundamentação e seu objetivo, invocadas para proteger os indivíduos da soberania estatal e de possíveis arbitrariedades advindas de mudanças no

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

constitucionalização de demandas políticas e jurídicas internacionais por meio da globalização econômica, com suas demandas pela flexibilização de leis com vistas a permitir a livre circulação e atuação do capital.

No caso brasileiro da Constituição de 1988, o conflito latente entre uma constituição dirigente, de fins e objetivos específicos para o Estado e a sociedade, e o novo padrão sistêmico de acumulação imposto pelo neoliberalismo faz surgir um novo fenômeno: o da Constituição Dirigente Invertida, que consiste na fragmentação da ordem econômico-financeira¹¹ para que o Direito Financeiro e a rigidez de seus instrumentos prevaleçam sobre a vontade constitucional de um pacto em prol de uma perspectiva de justiça social. Nesse caso, ocorre a inflexão de toda a construção do Direito Financeiro oriunda do pós-II Guerra, visto um campo que se articula com o Direito Econômico para afirmar o papel do Estado no domínio econômico, planejando e financiando a economia nos moldes de um Estado Social. Influenciada pelo neoliberalismo, a Constituição dirigente invertida sustenta a separação da economia e das finanças públicas, a abstenção do Estado em domínio econômico e uma pretensa neutralidade financeira, materializada na forma da expansão da Constituição Financeira e no esvaziamento, formal ou material da Constituição Econômica (BERCOVICI; MASSONETO, 2006, p. 58-59).

O orçamento público, nesse cenário, abandona a função precípua atribuída constitucionalmente de garantir direitos, individuais e sociais, e de prestar serviços públicos para a maioria da população. Motivado pela necessidade neoliberal de garantir a remuneração e a sobrevivência do próprio capital, o orçamento público volta-se, no constitucionalismo dirigente invertido¹², à garantia econômica e jurídica do capital privado, alocando os recursos estatais para a acumulação em esfera financeira. Em países como o Brasil, que assumem o constitucionalismo dirigente como forma de alterar significativamente a realidade social, essa mudança na função do orçamento significa subordinar as políticas públicas à estabilização monetária. Ademais, a pretensão

consenso social (ARENDETT, 2012, p. 395-405). Essa perspectiva de ordem jurídico-constitucional baseada em uma abstração enfrentou críticas por parte de Edmund Burke (1982, p. 47-49), que atestou como ilusória a racionalidade oriunda do contrato social, de modo que nenhum grupo social poderia deliberadamente desprezar a experiência histórica que baseia os acordos, convenções e direitos de uma sociedade política estável, além do jovem Karl Marx (2010, p. 45-48), que argumenta que a separação das esferas pública e privada feita pela Constituição Francesa, em vez de favorecer a cidadania e a garantia de direitos, impossibilitaria ações estatais com vistas a suprimir a desigualdade material, uma vez que a igualdade sustenta pelo aparato legal termina por legitimar a supremacia da proteção da propriedade e da exploração do mercado.

¹¹ Enquanto o Direito Financeiro define como serão gerenciadas as finanças estatais, ou seja, as formas de captação e gerenciamento das receitas estatais para a aplicação em suas despesas, o Direito Econômico é o campo que atua na regulação do modo de produção capitalista enquanto forma de produção de riquezas de um país. Nesse sentido, partindo da premissa de que o capitalismo explora indiscriminadamente visando o lucro, esse campo jurídico trabalha para que a lógica do mercado, essencialmente individual e meritocrata, não comprometa os objetivos constitucionais de igualdade material e de mitigação das desigualdades.

¹² Esse conceito é criado em completa oposição ao Constitucionalismo Dirigente, que defende uma perspectiva de uma Constituição como instrumento das mudanças sociais. Tal vertente constitucional, que também influenciou as Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978) compreende que a Constituição não deve se limitar a garantir ou regular o existente, mas sim revelar-se como um programa para o futuro, fornecendo linhas específicas de atuação política, mesmo que sem excluir esse campo, na pretensão de mudança da realidade pelo Direito. Assim, uma Constituição dirigente é um texto tanto estatal quanto social, inserindo as instituições estatais em um programa de ação para a alteração da sociedade nos termos pactuados na Constituinte (BERCOVICI, 2003, p. 114-123).

O Constitucionalismo Dirigente sustenta ainda que as normas determinadoras de fins estatais, que na Carta Magna de 1988 estão materializados no programa de transformações políticas e sociais do art. 3º, devem dinamizar o Direito Constitucional, permitindo a abertura do texto para desenvolvimentos futuros que sejam compatíveis com o compromisso de eliminação da realidade social injusta que pressupõe um Estado que usa a sua estrutura econômico-social em um viés transformador, com uma vontade política disposta a implementar o programa constitucional celebrado (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1771-1772).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

de mera tecnicidade dos instrumentos financeiros atende ao interesse de excluir o orçamento da esfera de deliberação pública, tornando as políticas monetárias brasileiras ainda mais permeáveis aos interesses privados das elites e das demandas externas do capital global, diminuindo os riscos de se investir no Brasil às custas da promessa constitucional de justiça social (BERCOVICI; MASSONETO, 2006, p. 69-71).

Para além do campo orçamentário, essa demanda por “uma segurança jurídica do mercado” afeta também o desenho das garantias previstas na Constituição brasileira, mostrada na forma da vagueza dos Direitos Fundamentais, garantidos apenas como princípios abstratos e norteadores de políticas posteriores. Sem a devida regulamentação por meio de uma lei complementar, os direitos previstos, mesmo tendo vigência formal, são materialmente ineficazes, possuindo a real função de apenas conquistar a legitimidade do texto por parte das classes menos favorecidas sem promover a efetivação das propostas de Direitos Humanos e Sociais pactuadas (FARIA, 1994, p. 98-99).

Esse cenário tem como consequência uma disputa interpretativa pelo sentido da Constituição, uma inevitável consequência da Assembleia Constituinte que marca a elaboração do texto constitucional vigente: dada a ausência de bancadas com a hegemonia necessária para dar regramento jurídico devido aos direitos da Carta de 1988, as matérias de Direitos Fundamentais foram consagradas na forma de um horizonte programático de princípios e normas formalmente gerais e abstratas, de alta carga valorativa e finalística, incapazes de promover, na perspectiva da redução das desigualdades, práticas sociais homogêneas e expectativas comuns de Justiça, como forma de reduzir os custos políticos da Constituição (FARIA, 2021, p. 13).

Assim, a Constituição, a partir de uma ampla carta de direitos, estabelece objetivos ambiciosos de transformação social tendo como base um sistema político pluralista fruto de uma Constituinte em que não houve um forte consenso sobre uma natureza geral do texto, resultando em um texto detalhado em que a grande maioria dos Constituintes teve vitórias pontuais, um compromisso maximizador que tratou de questões substantivas ao estabelecer diretrizes bastante abstratas para as políticas públicas ao mesmo tempo em que protegeu interesses corporativos e regulou assuntos irrelevantes (VIEIRA, 2018, p. 154-155).

Esse texto repleto de incoerências internas, em verdade, representa a continuação de uma tendência que marca as Constituições latino-americanas: a organização de diversas reivindicações de Direitos Sociais, Políticos e Econômicos típicas do Constitucionalismo Social do século XX dentro de uma estrutura de poder típica do Constitucionalismo Liberal do século XIX, uma acumulação de concepções distintas de democracia e direitos que inclina para diversas vertentes e que vincula interesses sociais a uma estrutura que mantém o poder das elites, uma tensão que pode vir a fragilizar os regimes constitucionais, tornando-os ineficazes (GARGARELLA, 2018, p. 187-189).

A consequência lógica desse fenômeno é o choque entre esses vários princípios e o questionamento judicial pautado em variadas interpretações sobre as garantias constitucionalizadas, o que coloca o Poder Judiciário no centro dessa discussão a partir de uma postura legislativamente ativa que não visualiza a Constituição de 1988 apenas em seu valor léxico obtido a partir de um raciocínio estritamente dedutivo, mas sim como normas jurídicas que interagem com fatores extrajurídicos (históricos, materiais e sociais) para extrair o seu significado (FARIA, 2021, p. 9).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

5 LUTA POR DIREITOS OU DIREITOS CONCEDIDOS? A INVERSÃO LÓGICA DA CIDADANIA BRASILEIRA

Uma investigação dialética acerca do conceito de cidadania significa compreender em que tipo de sociedade esse debate se situa, além de identificar qual é a postura estatal perante os interesses e as necessidades dos variados grupos sociais (HOLSTON, 2013, p. 60-61). Nessa perspectiva, a cidadania constitui-se como uma identidade social politizada, ou seja, o conceito de cidadania, para além de qualquer esfera jurídica, é uma identidade construída coletivamente em resposta política a determinadas demandas, circunstâncias e conflitos fortemente relacionados com os contextos social e histórico de cada sociedade, o que permite, dada a construção relativa e situacional do termo, que avanços e recuos ocorram na luta pelo reconhecimento de grupos enquanto cidadãos e suas respectivas pautas e que seus contornos sejam próprios de uma determinada comunidade política (BOTELHO; SCHWARCZ, 2012, p. 13).

A importância que a palavra cidadania passou a ter no vocabulário dos brasileiros é um dos símbolos do esforço de construção da democracia no Brasil a partir de 1985. Esse cenário era ingênuo, baseado na crença de que a democratização das instituições significaria uma imediata garantia de liberdade, participação, segurança, desenvolvimento, emprego e justiça social. Na prática, a Constituição Cidadã, o texto mais liberal e democrático da história do país, conseguiu garantir liberdade, na forma da manifestação do pensamento e da ação político-sindical, e participação, com a difusão sem precedentes do direito ao voto. Por outro lado, o texto de 1988 não foi efetivo em solucionar grandes desigualdades socioeconômicas, indicando que a materialidade de direitos civis e políticos não implica automaticamente no exercício de direitos sociais. Esse fator, aliado à crescente dependência do Brasil à ordem econômica internacional, faz com que o sistema democrático se desgaste e perca a confiança dos cidadãos, a partir da percepção de que a cidadania plena, um sistema que combine liberdade, participação e igualdade para todos, seja apenas uma utopia, um plano ideal criado pelo Ocidente (CARVALHO, 2008, p. 199-200; MUNCK, 2015, p. 366-368).

Investigando o problema da cidadania, cabe distinguir três tipos de direitos: a) os direitos civis, centrados na liberdade individual, que permitem as relações civilizadas entre as pessoas e a manutenção da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo; b) os direitos políticos, centrados no direito ao voto, referentes à participação do cidadão no governo da sociedade e à legitimidade da organização política; c) os direitos sociais, centrados na justiça social, garantem a participação social na riqueza coletiva e reduzem a desigualdade produzida pelo capitalismo. Cidadãos plenos possuem os três direitos, cidadãos incompletos possuem alguns deles e os não-cidadãos, nenhum. A sequência desses direitos é lógica¹³, no sentido de desenvolver uma

¹³ Cabe reforçar que a designação de um desenvolvimento histórico da cidadania como “lógico” foi feita pelo próprio José Murilo de Carvalho (2008, p. 12), como forma de apontar que a construção desse conceito como ocorreu no Estado inglês (civis-políticos-sociais) seria o plano ideal, de modo que os outros países, que teriam um desenvolvimento histórico distinto da cidadania, apresentariam desvios e retrocessos em alguma medida “ilógicos” pautados em dois requisitos principais: a) alteração da sequência em que os direitos são adquiridos; b) estruturas que não compreendem os três tipos de direitos como igualmente relevantes e terminam por dar ênfase a algum dos grupos de garantias em detrimento das demais. O peso da dicotomia lógico-ilógico, que tem como os seus extremos a Inglaterra e o Brasil, respectivamente, pode ser criticado em futuras investigações por um eurocentrismo que não explica como várias cidadanias, das mais lógicas as mais ilógicas, foram severa e igualmente afetadas pela aliança do neoliberalismo com um projeto de resgate de valores tradicionais que foi materializado em um projeto de governo que elegeu Donald Trump nos Estados Unidos e Jair Bolsonaro no Brasil, além de moldar regimes autoritários na Turquia, no Leste

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

convicção democrática, tem base na educação popular e torna a cidadania um fenômeno histórico de luta por direitos (CARVALHO, 2008, p. 8-11).

Definido o panorama geral, uma análise do Brasil pós-redemocratização a partir de cada um dos três grupos de direitos que compõem a cidadania pode ser realizada. No âmbito dos direitos políticos, que significativamente expandidos, destacam-se os seguintes pontos: a) uma legislação eleitoral que, diferentemente da ditadura militar, passou a ser pouco restritiva no que tange ao surgimento, funcionamento e organização dos partidos políticos; b) o surgimento do Movimento dos Sem Terra (MST), que representa a inclusão na vida política de uma parcela da população tradicionalmente excluída pelo latifúndio; c) o retorno da frustração com a corrupção dos eleitos, questão convertida na busca por figuras messiânicas, pautadas na moralidade, na renovação política e em tons autoritários, como a solução dos problemas da nação (CARVALHO, 2008, p. 200-206).

Acerca dos direitos sociais, que foram também bastante ampliados com a Carta de 1988, apontam-se as seguintes medidas: a) a fixação em um salário mínimo como o limite inferior de aposentadorias e pensões de trabalhadores urbanos e rurais, que passaram a incluir mesmo os deficientes físicos e os maiores de 65 anos que não tenham contribuído com a previdência, representou uma melhoria, mesmo que lenta, de indicadores básicos de qualidade de vida; b) a questão previdenciária revela uma estrutura de funcionalismo público que ainda provoca déficit no orçamento, o que tende a provocar radicais mudanças no setor como forma de reduzir os custos do Estado; c) a persistência de desigualdades sociais, sobretudo as de natureza regional e racial, o que acarreta em altos índices de pobreza e miséria, números afetados também pelos baixos índices de crescimento do país (CARVALHO, 2008, p. 206-209).

Por fim, os direitos civis, que foram recuperados com o fim do regime militar, tiveram as garantias de liberdade de expressão, de imprensa e de organização afetadas pela precariedade do conhecimento, por parte do cidadão, dos seus direitos como um todo, mas especialmente dos civis, fator bastante afetado pelo grau de instrução dos brasileiros, questão que afeta principalmente a segurança individual, a integridade física e o acesso à justiça. Além disso, há a incapacidade das polícias civis e militares, enquanto órgãos encarregados pela segurança pública, de agir conforme às diretrizes de uma sociedade democrática, questão que se reflete também no Poder Judiciário pelos altos custos advocatícios, pela ausência de um contingente suficiente de defensores públicos, pela demora e sobrecarga dos tribunais e pela ainda forte influência do poder, do dinheiro e do prestígio social no acesso à justiça, o que cria a distinção entre os cidadãos doutores, que escapam da lei, os simples, que a cumprem estritamente, e os elementos, que recebem o contato com a lei por terem os seus direitos civis continuamente violados pela polícia, pelo governo e até mesmo por outros cidadãos (CARVALHO, 2008, p. 209-217).

Reunidos esses dados, a sensação quanto à cidadania brasileira é marcada por uma incompletude atravessada pelos vários avanços já feitos e pelos problemas estruturais que tornam distantes a solução da desigualdade, do desemprego, do analfabetismo e da violência. mostrando que a democracia, mesmo que ainda legitimada, revela-se como incapaz de resolver rapidamente essas questões. Por mais que não exista um único caminho para a cidadania, o caminho pela qual ela é construída, seja ele lógico ou não, afeta o tipo de cidadão e de democracia que são produzidos. No caso de uma inversão lógica completa, que é o caso brasileiro, provocam-se as seguintes consequências: a) a inversão lógica promove a preponderância do Estado, o que compromete o desenvolvimento da sociedade enquanto ente que democratiza o poder e promove o embasamento social ao político; b) uma visão corporativista dos interesses coletivos, que remonta ao Estado

Europeu, o nacionalismo branco na Escandinávia, neofascistas na Itália, neonazistas na Alemanha e argumentos xenófobos que apoiaram o Brexit no Reino Unido (BROWN, 2019, p. 9).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

Novo e a sua política de distribuição de benefícios sociais como frutos de negociação de cada categoria profissional com o governo, situação que foi reproduzida na Constituinte e promove uma ausência de organização social autônoma e de legisladores que intermediam favores pessoais nos processos políticos; c) a globalização da economia alteram a relação entre Estado, sociedade e nação, além de trazer complicações para a construção da cidadania à medida em que reduzem o papel central do Estado como fonte de direitos e de participação e o deslocamento da nação e do consumo como fontes de identidade coletiva, provocando as figuras anômalas do cidadão xenófobo e/ou do pobre que reivindica a sua cidadania pelo direito ao consumo e afetando a percepção popular dos direitos sociais (CARVALHO, 2008, p. 223-229).

Assim, um estudo sobre a cidadania brasileira deve considerar que o desenvolvimento da luta por direitos no país ocorreu de maneira distinta a dos países europeus: o surgimento e uma maior ênfase nos direitos sociais vieram a partir de um ditador¹⁴, em um contexto em que os demais direitos estavam suprimidos, os direitos políticos desenvolveram-se em momentos históricos em que os órgãos de representação política eram praticamente peças decorativas e, por fim, os direitos civis continuam inacessíveis à maioria da população, uma inversão lógica que altera a própria natureza da cidadania (CARVALHO, 2008, p. 13; O'DONNELL, 1998, p. 43).

Entretanto, o ente estatal brasileiro limita-se a refletir os interesses sociais e as diretrizes políticas da burguesia que o domina e que tem como objetivo principal uma tentativa desesperada de acompanhar, mesmo em um país marcado por mazelas sociais, o dinamismo econômico hegemônico¹⁵. A classe trabalhadora e suas demandas sociais, nesse contexto, passam a ser o inimigo natural do Estado burguês em sua cruzada pela defesa da ordem e da propriedade e iniciativa privadas (FERNANDES, 2006, p. 307-311).

Esse contexto torna a cidadania como um contínuo e emaranhado conflito entre a democracia e seus compromissos para com a justiça social, de um lado, e os privilégios patrimonialistas históricos que se opõem aos avanços na luta por garantias na defesa de suas benesses. Essa perspectiva, que nem mesmo a Constituição de 1988 conseguiu alterar, torna os direitos um vocábulo pelo qual, simultaneamente, direitos são previstos e desigualdades são legitimadas e tidas como naturais e superáveis em uma perspectiva meritocrata. A cidadania resulta em desordem pois: 1) a previsão de garantias não é algo constante dadas as várias rupturas institucionais, que tornam essas garantias passíveis de revogação, fática ou tácita; 2) os direitos fundamentais previstos nas várias Cartas Magnas ao longo da história brasileira estão sempre condicionados a fatores externos ao pacto constitucional, sejam eles os interesses políticos

¹⁴ Essa alteração ainda se daria de forma tímida, uma vez que embora o governo Vargas apresentasse os direitos trabalhistas como a incorporação definitiva da cidadania e dos Direitos Sociais no Brasil, nem todos os trabalhadores tinham acesso a esses direitos, restrita apenas aos trabalhadores com contratos legais em funções regulamentadas, o que excluía de imediato os trabalhadores rurais e parcela significativa de trabalhadores urbanos, de modo que o governo autoritário varguista conseguia controlar o movimento trabalhista reconhecendo como titulares de direitos apenas os sindicatos que seguissem as diretrizes impostas pelo Estado. A seguridade social só viria a ser estendida a todos os brasileiros em 1973, ainda assim com limitações a certas classes trabalhistas e privilégios a outras. Além disso, a cidadania fica, nesse cenário, condicionada à existência de uma relação trabalhista, o que por si só já é um fator de distinção (HOLSTON, 2013, p. 251).

¹⁵ Nesse período, para além de expansão comercial, o domínio das periferias mostrava-se vital para as nações hegemônicas como forma de evitar o alargamento das fronteiras socialistas. O desenvolvimento, nesse sentido, para além de econômico, passa a ter também um aspecto político. As nações hegemônicas, além de projetos financeiros, industriais e tecnológicos, implantaram nas nações periféricas projetos educacionais e militares, projetos com a função política de elevação do controle das burguesias e do poder dos governos pró-capitalistas. Esses projetos são marcados pela deterioração das estruturas políticas das nações periféricas, colocando em segundo plano a democracia e os Direitos Humanos, vistos como limitadores do desenvolvimento do capitalismo monopolista (FERNANDES, 2006, p. 296-298).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

decorrentes da relação do Brasil com outros países ou mesmo de fatores para além da política, como questões econômicas decorrentes da necessidade de adequação aos moldes do modo capitalista de produção ou os fatores históricos que marcam a construção da sociedade brasileira (HOLSTON, 2013, p. 21-23).

Isso demonstra, mais uma vez, que os resquícios do colonialismo e do patrimonialismo perduram no Estado brasileiro de modo a transformar a democracia vigente nessas últimas três décadas em uma conveniência que apenas se sustenta enquanto os interesses burgueses sejam mantidos e os anseios populares concedidos não comprometam os privilégios de Direitos Trabalhistas corporativos e excludentes e uma Seguridade Social seletiva (HOLSTON, 2013, p. 220-223).

Em outras palavras, a limitação da cidadania às marcas do colonialismo, na Primeira República, às relações de trabalho regulamentadas, na era Vargas, aos interesses burgueses de defesa da iniciativa privada, na ditadura militar, e às conciliações entre garantias fundamentais e interesses da globalização neoliberal, na redemocratização, cria fatores de distinção ou mesmo finalidades para as quais a vida cidadã deve se embasar, convertendo a cidadania brasileira em uma distribuição legítima de desigualdade, vista como restrita aqueles que atingem certa condição, seja ela de trabalhador regularizado, de comerciante, de profissional com ensino superior, ou mesmo limitada a pessoas de certas etnias e regiões.

Dessa forma, a condição determinada arbitrariamente pela lei de subcidadania a que são submetidas as pessoas que não atendem a tais status sociais legitimam que essas pessoas não merecem ter direitos, o que demonstra a incapacidade, resultado de processos históricos de uma sociedade patrimonialista, da cidadania brasileira em se construir em termos de direito em sentido plural, de grupo, de forma que os direitos, na prática jurídica, são convertidos em categorias individuais imunes à percepção de desigualdades enquanto questões estruturais (HOLSTON, 2013, p. 329-333).

6 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO UM FENÔMENO SOCIAL EM DISPUTA: TENSÕES DIALÉTICAS ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E A INVESTIDA NEOLIBERAL

O acesso à justiça é pensado em cinco importantes aspectos: a) como um elemento essencial aos Estados liberais; b) como garantia de acesso por partes dos cidadãos ao Poder Judiciário; c) como a capacidade de instrumentalizar a proteção dos direitos dos cidadãos; d) como um auxílio para que os cidadãos sejam incluídos efetivamente na comunidade política; e) como uma estrutura específica de garantia de direitos organizada pelo sistema de justiça formal do Estado-nação soberano (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 213-214).

Assim, evidencia-se uma definição conceitual que seria mais ampla do que uma análise de como se dá a estrutura posta de acesso ao poder judicial, abarcando também quais são os critérios necessários para nele adentrar ou mesmo quais os debates que são abarcados pelos litígios. Abandona-se uma análise típica do formalismo normativista e passa a empregar metodologias qualitativas e quantitativas em perspectiva comparada e interdisciplinar, como forma de abarcar a dimensão social desse conceito, que considera a diversidade de contextos sociais, culturais e

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

econômicos mediados pela justiça estatal e a multiplicidade de sentidos de justiça e de Direito dela decorrentes (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 194-196).

Cabe destacar que o acesso à justiça, analisado a partir de uma perspectiva comparativa dos sistemas jurídicos de diversos países, é lido a partir da teoria das ondas de renovação do acesso à justiça¹⁶. Essa teoria pode ser lida por suas três diferentes fases: a) a primeira onda, marcada pelos esforços em prol da garantia de assistência jurídica aos mais pobres; b) a segunda onda, a representação de interesses difusos, compreendidos como um tipo de interesse transindividual, ou seja, comuns a um grupo ou classe por uma situação de fato; c) a terceira onda, marcada pelo acesso à justiça lido a partir de uma visão mais ampla, considerando também a eficácia processual (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23-25).

O acesso à justiça, em todas essas ondas, deve ser capaz de abarcar também um processo de simplificação do Direito, tornando-o acessível às pessoas comuns para que estas cumpram habilmente as exigências necessárias ao acesso ao Judiciário, o que impacta também na diminuição da sobrecarga do Judiciário e dos custos e da duração do litígio (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 53-55).

Além disso, pesquisas mais recentes passam a considerar os efeitos de recessões econômicas, como a ocorrida em 2008, no acesso à justiça, na perspectiva de proporcionar um acesso devido aos serviços jurídicos por parte das pessoas afetadas pela crise e, portanto, carentes de serviços sociais como um todo. Nesse cenário, passou-se a questionar sobre ao que exatamente se busca promover acesso a partir dessa perspectiva, o que gerou na divergência entre os conceitos de acesso à justiça processual, definido pelo acesso à assistência jurídica e aos procedimentos que permitem o tratamento legal da questão, e de acesso à justiça substantivo, compreendido como a resolução justa das disputas sociais a partir da leitura desses litígios como problemas sociais (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 198).

Especialmente a partir da segunda abordagem, passou-se a discutir como as desigualdades atravessam o acesso à justiça, de forma que as portas do Poder Judiciário só estão abertas a certos tipos de pessoas e de problemas, o que resultou em demandas pela ampliação de um acesso à justiça mais atento a observar quem tem acesso às instituições, que tipo de resultado obtém e como as diferenças sociais, de gênero e de raça afetam essa relação (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 199).

Por esse motivo, é imperioso destacar, preliminarmente a uma análise específica do contexto brasileiro, que um aspecto estrutural e universal nos debates sobre o acesso à justiça consiste na relação direta entre a interpretação e a aplicação jurídicas com o contexto social de dominação, evidenciando que a ideia de justiça está permeada pela estratégia de manutenção dos privilégios e dos interesses políticos e econômicos de uma sociedade capitalista (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 215).

No Brasil, o acesso à justiça remonta à década de 1980, marcado por estudos elaborados por sociólogos como Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 28-30), voltados à experiência popular de estruturação dos sistemas político-regulatórios paralelos ao escopo da incidência estatal. Observa-se que discussão era inserida em um contexto em que já era vislumbrada a necessidade de estudar um acesso coletivo à justiça, dada a limitação do Direito brasileiro que concebe as demandas

¹⁶ Elaborada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 7-10), essa teoria representa um marco nas discussões sobre acesso à justiça não só pelo seu conteúdo, mas por sustentar que o debate sobre o tema deveria escapar à pretensa imutabilidade da justiça estatal e à uma versão hermética da Ciência do Direito. Assim, permite-se a abertura dos tradicionais domínios jurídicos à interdisciplinaridade, ou seja, aos estudos feitos por sociólogos, economistas, psicólogos e cientistas sociais em geral, considerando as conclusões desses diferentes enfoques para uma constante reformulação criativa do acesso à justiça.

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

como estritamente individuais, o que repercute em uma inacessibilidade do sistema de justiça à parcela mais pobre da população, reflexos de como a desigualdade socioeconômica afeta o Poder Judiciário.

Além dos estudos sociológicos, destacam-se também as abordagens antropológicas, que passaram a comparar os sistemas jurídicos tradicionais tanto com os seus produtos ocidentais quanto com os conhecimentos dos povos nativos da América Latina com fins de identificar como os processos de resolução de controvérsias incorporam essa dinâmica inerente à própria constituição dos povos (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 197).

Assim, as pesquisas envolvendo acesso à justiça no Brasil tiveram a concepção do sistema jurídico como um fenômeno social, analisando a sua relação com a política. Desse método, partem as discussões envolvendo o pluralismo jurídico, definido pela preservação das formas jurídicas tradicionais, conciliando-as com as múltiplas regulamentações presentes nas sociedades modernas, o que, na América Latina, traduziu-se como o respeito aos saberes dos povos vítimas do processo de colonização marcado pela exploração e pela espoliação de recursos naturais e de riquezas, em um de um reconhecimento de sua validade no Direito contemporâneo (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 200).

Essa perspectiva rompe com uma noção de uma justiça formal, ocidental e monista para colocar em evidência o confronto entre distintas e autônomas concepções sobre o próprio Direito. As consequências do pluralismo jurídico foram percebidas nas reformas que culminaram nas novas Constituições latino-americanas dos anos 1990, que atestaram o caráter multicultural e plurinacional dos países do continente, em um processo de reconhecimento das demandas específicas dos povos indígenas e de grupos sociais tradicionalmente excluídos do debate público, depois que as lutas desses grupos se converteram em ações coletivas (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 202).

Em decorrência do pluralismo jurídico, confirma-se a insuficiência de um Direito ocidental, etnocêntrico, e liberal-individualista, este que, atravessado pelo contexto global de desigualdades impostas pelo neoliberalismo, revelam-se, no Brasil, como um produto de uma aliança entre o sistema produtivo capitalista, um aspecto conjuntural, e a racionalidade colonial patrimonialista, um aspecto estrutural, que juntos homogeneizam e subalternizam determinados grupos sociais (WOLKMER, 2019, p. 2714-2716).

Isso demanda do Direito latino-americano um giro decolonial capaz de pensar o jurídico pela multiplicidade de saberes locais e pela criação de horizontes interculturais de resistência e de novas formas de integralidade, conciliando e dialogando as especificidades locais e nacionais com as disparidades regionais e globais para a) evidenciar como o acesso à justiça é um fenômeno sociojurídico que é influenciado por questões histórico-econômicas de diferentes níveis; b) promover um efetivo combate às formas nacionais e globais de silenciamento social e jurídico de grupos sociais, ampliando assim a diversidade da população, da cidadania e do reconhecimento de direitos (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 205).

Esses dois pontos reforçam que o Direito brasileiro é atravessado historicamente por uma longa tradição patrimonialista que teve o seu sistema de privilégios intensificado pela exploração da força de trabalho e da expansão do capital internacionalizado que tem no neoliberalismo o seu ápice¹⁷, o que demonstra que o acesso e a interpretação do conceito de justiça representam uma

¹⁷ No caso específico do neoliberalismo, destaca-se a atuação do Banco Mundial no fim da década de 1990, que a partir da execução de empréstimos ou de assistência financeira ao sistema de justiça, demandou como retorno a elaboração

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

área estratégica na proteção dos interesses das elites de demandas sociais reformadoras, fenômenos que produzem zonas de ser e não-ser, ou seja, a compreensão de que a justiça é formal e limitada a demandas específicas (ser), o que, conseqüentemente, produz o outro (o não-ser), aqueles que são tidos como os que não participam, compartilham e compreendem o sistema de justiça vigente e, portanto, não têm as suas demandas assimiladas pelo sistema jurídico-político vigente (LAURIS, 2015, p. 426).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça materializa-se não somente como um debate necessário, mas como uma luta por humanização e por emancipação dos grupos histórica e economicamente excluídos, um requisito fundamental para um sistema de justiça efetivamente igualitário que busca proclamar e garantir os direitos de todos e para todos, compreendendo que a) reconhecer direitos é uma ação distinta da de promover a justiça¹⁸; b) as relações de poder e os processos de luta e promoção de cidadania que marcam a América Latina e o Brasil, concebendo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

7 CONCLUSÃO

Uma análise dialética da democracia compreende esse regime não só como uma estrutura formal de instituições pautada em uma lista de direitos, mas como a materialidade de um comprometimento com algum nível de justiça social. Em outras palavras, por mais que a democracia possa existir e desenvolver-se apesar dos níveis de desigualdade da sociedade na qual está inserida, a vinculação com políticas públicas destinadas à diminuição das mazelas sociais, em que os cidadãos são efetivamente considerados na construção de uma sociedade igualitária, não pode ser perdida.

Por outro lado, essa promessa é diretamente atacada pelo neoliberalismo, respondendo às diretrizes de um Estado Social a partir de uma política eficiente de destruição da cidadania oriunda da conquista de direitos, atacando especialmente o caráter político que a participação cidadã ativa imprimia aos regimes democráticos. Qualquer forma de organização coletiva da sociedade, tida como alternativa ao modelo individualista da lógica de mercado, é um risco à ordem, um perigo que demanda combate e intervenção. Esse discurso coloca o social como uma ameaça à própria civilização ocidental branca, classista, heteronormativa e patriarcal, de forma que qualquer prática social diversa desse molde que não possa ser assimilada como produto de consumo, significa uma regressão à barbárie. Essa civilização é desenhada como o local ideal da liberdade, da livre circulação de ideias e da educação, que tem no indivíduo governado pela razão de mercado o seu ápice.

Essa “dialética da democracia”, quando aplicada à história constitucional brasileira, revela que a natureza, a realização e a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, em vez de serem garantias estanques, com a completude de seu sentido materializado na letra da norma, são em verdade conteúdos norteadores de uma grande e constante disputa interpretativa que concebem os direitos como certos status, passíveis de constante atualização, essa necessária

de diretrizes que tornem o Poder Judiciário cada vez mais eficiente, em uma perspectiva que visualiza os Direitos Sociais como demandas caras e burocratizantes (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 204).

¹⁸ Enquanto o primeiro designa um movimento de institucionalização, o segundo aponta para uma aproximação da justiça com os direitos, com a garantia de que o sistema judicial promova as condições necessárias para o reconhecimento pluralista de demandas, de direitos e de indivíduos (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 210).

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

para que as garantias constitucionais e todo o texto promulgado em 1988 continuem a processar efetivamente conflitos distributivos.

Além disso, reconhecida a impossibilidade de analisar os Direitos Fundamentais apenas pelo sentido lógico de suas normas e tentando escapar de uma ordem constitucional contraditória, compreende-se que o Direito Constitucional brasileiro deve ser dialeticamente construído pelo Suprema Corte brasileira para além do direito formal e de uma análise puramente histórica do texto, mas considerando também as peculiaridades da realidade social do país e dos imperativos de interesse público que consideram a busca por igualdade considerando as diferenças dos grupos sociais do país.

A partir de uma análise histórica da formação da cidadania no Brasil, revela-se que não só a dinâmica econômica imposta pelo capitalismo neoliberal, mas outras questões estruturais, tais como a história patrimonialista do Brasil e seus impactos na percepção das garantias civis, políticas e sociais pelos cidadãos brasileiros, revelam que existem certas condicionantes de cidadania no país, de forma que a classe social, o status profissional, o gênero e a raça são fatores que interferem em até que ponto determinada pessoa pode reivindicar demandas a um Estado que tenta equilibrar uma promessa de igualdade com interesses oligárquicos.

Por fim, o método dialético coloca o acesso à justiça como um conceito-chave à medida em que é compreendido como uma questão social de luta constante por direitos, na forma da cidadania, e de participação político-jurídica efetiva de grupos atravessados pelos estratos de raça, classe e gênero. Compreendida dessa forma, os estudos sobre quem entra e participa do debate jurídico ultrapassa a mera análise normativa, abrindo a realização da prática jurídica às demandas sociais, em especial a das demandas dos grupos histórica e economicamente excluídos, e possibilitando a construção teórica, social e popular de uma concepção emancipatória e plural do Direito. Assim, o universo jurídico abandona a sua concepção essencialmente formalista e incorpora os fatores políticos, históricos e sociais que atravessam o passado e o presente, compreendendo a democratização como um fenômeno marcado pela contínua e inacabada disputa dos atores políticos e de suas demandas.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Marcos Felipe Lopes de; ROSA, Waleska Marcy. “A erosão da participação social institucionalizada em tempos de crise da democracia liberal: a reformulação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação”. *In: Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 60, pp. 190-216, jan./jun. 2022;

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012;

BECKER, Howard S. “A epistemologia da pesquisa qualitativa”. *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*. São Paulo, v. 1, n. 2, pp. 184-199, 2014;

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. “O fim das ilusões constitucionais de 1988?” *In: Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, pp. 1769-1811, 2019;

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

BERCOVICI, Gilberto. “A Constituição Dirigente e a Crise da Teoria da Constituição”. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; et al. **Teoria da Constituição: Ensaio sobre o lugar da política no texto constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 75-150;

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. “A Constituição Dirigente Invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica”. *In*: **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. 49, pp. 57-77, 2006;

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. “Cidadania e direitos: aproximações e relações”. *In*: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção**. São Paulo: Claro Enigma, 2012, pp. 7-19;

BROWN, Wendy. **States of injury: power and freedom in late modernity**. Princeton: Princeton University Press, 1995;

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos: Neoliberalism’s Stealth Revolution**. Cambridge: Zone Books, 2015;

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018;

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019;

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988;

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008;

CHUEIRI, Vera Karam de; et al. **Fundamentos de Direito Constitucional: novos horizontes brasileiros**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021;

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão de Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016;

DARDOT, Pierre; et al. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. São Paulo: Elefante, 2021;

FARIA, José Eduardo. “O Judiciário e os Direitos Humanos e Sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira”. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, pp. 94-112;

FARIA, José Eduardo. “O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios”. *In*: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, pp. 103-125, 2004;

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

FARIA, José Eduardo. “Judicialização da Política, ativismo judicial e tensões institucionais”. *In: Journal of Democracy em Português*, São Paulo, v. 10, n. 2, pp. 1-20, 2021;

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006;

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020;

GARGARELLA, Roberto. “Latin America: Constitutions in Trouble”. *In: GRABER, Mark; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (Eds.). Constitutional democracy in crisis?* Oxford: Oxford University Press, 2018, pp. 177-189;

GRETSCHISCHKIN, Felipe Chiegarato; LIMA E SILVA, Gustavo Frota. “O paradoxo como política: uma proposta de atualização da crítica dos direitos de Wendy Brown”. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, pp. 1368-1389, 2021;

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013;

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. “Acesso à justiça: um debate inacabado”. *In: Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, pp. 191-220, jul./dez. 2021;

INOUE, Célia Regina (Org.) **Tipos de Revisão de Literatura**. Botucatu: Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Agrônômicas, Biblioteca Prof. Paulo de Carvalho Matos, 2015;

LAURIS, Élide. “Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça”. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, pp. 412-454, 2015;

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010;

MONICA, Eder Fernandes. “A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF”. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, pp. 1358-1390, 2020;

MUNCK, Geraldo L. “Building Democracy... Which Democracy? Ideology and Models of Democracy in Post-Transition Latin-America”. *In: Government and Opposition*, Cambridge, v. 50, n. 3, pp. 364-393, 2015;

O'DONNELL, Guillermo. “Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina”. *In: Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 51, pp. 37-61, jul. 1998;

PALAR, Juliana Vargas; BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “O primado da Constituição como fator de desenvolvimento das relações de produção capitalistas”. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, pp. 911-943, 2020;

**A cidadania brasileira entre democracia e neoliberalismo:
uma fragilizada constituição de 1988 e seus impactos no acesso à justiça**
VERBICARO, Loiane Prado; ARÁUJO DA SILVA, Paulo Henrique

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020;

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à sociologia da administração da justiça”. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, Lisboa, n. 21, p. 11-37, nov. 1986;

SAFATLE, Vladimir. “A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral”. *In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da, DUNKER, Christian. (Orgs.) Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, pp. 17-46;

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021;

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado: A Crise Adiada do Capitalismo Democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018;

TELES, Edson. “Prefácio à Edição Brasileira: Do Poder Soberano ao Inimigo Íntimo”. *In: DARDOT, Pierre; et al. A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo*. São Paulo: Elefante, 2021, pp. 8-20;

THERBORN, Göran. **The Killing Fields of Inequality**. Cambridge: Polity Press, 2013;

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis: Vozes, 2013;

TREINTA, Fernanda Tavares, et al. “Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão”. *In: Production*, São Paulo, v. 24, n. 3, pp. 508-520, Jul./Set. 2014;

VALENÇA, Daniel Araújo; JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. “O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas”. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, pp. 364-380, 2019;

VERBICARO, Loiane Prado. “Pandemia e o colapso do Neoliberalismo”. *In: VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado (Orgs.). Tensões de uma sociedade em crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp. 113-123;

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018;

WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo Jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das Teorias Críticas no Direito”. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, pp. 2711-2735, 2019.